



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554382 - SP (2024/0016458-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G T G DA S
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
MAÍRA RODRIGUES GERALDO - SP347030
AGRAVADO : J L V DA M - ESPÓLIO
AGRAVADO : A F L V DA M
AGRAVADO : C R L V DA M
AGRAVADO : R DE C L T
AGRAVADO : A L DE J
AGRAVADO : P B DE J - HERDEIROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO GOMES - SP023877
ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
FÁBIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI - SP325845

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE COM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 479 DO CPC POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ARTS. 1.5462 E 1.723 DO CC QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGARLHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. O Tribunal estadual a partir da apreciação das provas testemunhais e documentais colacionadas ao autos, concluiu que não ficou comprovada a união estável pleiteada, e nem ter sido demonstrado que o falecido estava separado de fato de sua esposa. Rever esse entendimento na presente via encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554382 - SP (2024/0016458-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G T G DA S
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
MAÍRA RODRIGUES GERALDO - SP347030
AGRAVADO : J L V DA M - ESPÓLIO
AGRAVADO : A F L V DA M
AGRAVADO : C R L V DA M
AGRAVADO : R DE C L T
AGRAVADO : A L DE J
AGRAVADO : P B DE J - HERDEIROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO GOMES - SP023877
ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
FÁBIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI - SP325845

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE COM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 479 DO CPC POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ARTS. 1.5462 E 1.723 DO CC QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGARLHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. O Tribunal estadual a partir da apreciação das provas testemunhais e documentais colacionadas ao autos, concluiu que não ficou comprovada a união estável pleiteada, e nem ter sido demonstrado que o falecido estava separado de fato de sua esposa. Rever esse entendimento na presente via encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G T G DA S (G), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJSP, de relatoria do Des. JAMES SIANO, assim ementado:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C. C. PARTILHA DE BENS. Sentença de improcedência. Apela a autora alegando que viveu em união estável com o de cujus, sendo que conviveram pública e socialmente como se casados fossem desde 2005, o falecido cuidava do seu filho como se fosse dele também, a prova oral produzida corrobora os fatos alegados na inicial, restou demonstrado que o objetivo da união era constituir família, tinham conta corrente conjunta e cartão de crédito comum, o falecido estava separado de fato e não há óbice para o reconhecimento da união estável. Descabimento. Dispõe o art. 1.723, § 1º, do Código Civil que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, todavia, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do referido diploma legal, não se aplicando a incidência do inciso VI do referido artigo no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Sobre o tema, o STF no julgamento do tema 529 fixou a tese no sentido de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Na hipótese, embora existam elementos que indiquem a existência de um relacionamento entre a apelante e o falecido, o conjunto probatório acostado aos autos indica que ele continuava casado, não tinha intenção de se separar, tampouco estava separado de fato de sua esposa ou tinha objetivo de constituir família com a apelante, o que inviabiliza o reconhecimento da união estável. Decisão mantida. Recurso improvido.(e-STJ, fl. 3174)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 3200/3203)

Foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 3384/3388).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, G alegou violação **(1)** dos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF e 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** arts. 371 e 479 do CPC, cerceamento de defesa por má valoração da prova dos autos; **(3)** dos arts. 1.561 e 1.723 do CC, ao divergir do entendimento de outros tribunais no sentido de que o fato de falecido ter o estado civil de casado, não impede o reconhecimento dos efeitos da união estável, quando as provas produzidas nos autos comprovam que o de cujus estava separado de fato da esposa.

(1) Dos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento. (EDcl no AREsp 168.842 /SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Dessa forma, quanto ao ponto, o recurso não pode ser conhecido.

(2) Do art. 489 do CPC

G sustenta que o Tribunal recorrido não se manifestou especificamente sobre os artigos de lei mencionados, especialmente quanto à necessidade da valoração da prova testemunhal que, em cotejo com a prova documental, comprovam a existência da união estável entre a recorrente e o *de cujus*

Não lhe assiste razão, contudo.

O Tribunal recorrido expressamente consignou que (1) os depoimentos testemunhais foram integralmente analisados conforme arquivos de vídeo de fls. 988/989 e e fls. 992/996; (2) os documentos acostados também foram examinados; (3) com base em tais provas se concluiu não ter sido demonstrado o relacionamento entre a embargante e o falecido; (4) não ficou comprovada a intenção em constituir família nem a notoriedade da relação a configurar a alegada união estável, confira-se:

Os embargos não merecem prosperar. Foram analisadas todas as questões postas em discussão, especialmente a prova testemunhal produzida.

(...)

Anota-se que os depoimentos das testemunhas arroladas foram integralmente analisados, conforme arquivos de vídeo de f. 988/989 e f. 992/996.

E os documentos acostados aos autos também foram analisados.

No entanto, apesar de ter sido demonstrado que havia um relacionamento entre a embargante e o de cujus, da análise da integralidade da prova documental e testemunhal produzida, não se vislumbra a existência de união estável.

Nos expressos termos do acórdão “embora existam elementos que indiquem a existência de um relacionamento entre a apelante e o falecido, ele continuava casado, não tendo sido demonstrado que ele estava separado de fato de sua esposa e que tinha interesse em constituir família com a apelante, o que inviabiliza o reconhecimento da união estável.”

No mesmo sentido foram as conclusões do d. magistrado de primeiro grau ao asseverar que os documentos acostados aos autos “trazem indícios de que a autora mantinha um relacionamento amoroso com José Luiz. Porém, não restou comprovado o intuito de constituir família entre as partes, nem a notoriedade de tal relação. Também não restou comprovado que o relacionamento do casal tenha se iniciado no ano de 2006, como alegado pela autora. A autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem que as partes tinham amigos em comum ou que seu relacionamento era público e notório. Apenas arrolou como testemunha Kátia, que prestava serviços ao casal e afirmou expressamente ter conhecido Gabrielle apenas em setembro de 2013, ou seja, cinco meses antes do falecimento de José Luiz (fls. 720), e que não soube dizer que tipo de relacionamento a autora tinha com o falecido, ou se este estava separado de sua esposa Rita. Também

*arrolou como testemunha Everaldo, que, embora tenha afirmado que Gabrielle foi apresentada por José como sua esposa entre os anos de 2006/2007, afirmou que tinha um relacionamento puramente comercial com o falecido, que não sabia detalhes de sua vida pessoal, sequer quem eram seus filhos. Afirmou, no mais, que a partir do ano de 2008, passou a ter contatos raros com José e apenas pelo telefone e não soube dizer se Gabrielle e José Luiz moravam juntos". (...) **"embora haja indícios de que mantinha um relacionamento com a autora, os documentos e testemunhas ouvidas no curso do processo demonstram que não estava separado de fato de sua esposa, que viajava e saía com ela e amigos em comum, com ela passava as datas comemorativas e finais de semana, e que foi ela quem o acompanhou em sua última internação antes do falecimento"**. g.n.(e-STJ, fls. 3201 /3203- sem destaque no original)*

Observa-se que o Tribunal local se pronunciou de forma fundamentada sobre os temas suscitados, não havendo, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 489 do CPC..

Aliás, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(3) Dos arts. 371 e 479 do CPC e 1.562 e 1.723 do CC

No ponto, a pretensão recursal tem o seu trânsito barrado pela Súmula nº 7 do STJ.

De fato, os termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, não sendo possível o reexame dos motivos subjetivos que levaram à formação de suas convicções.

No caso concreto, o Tribunal estadual a partir da apreciação das provas testemunhais e documentais colacionadas ao autos, concluiu que não ficou comprovada a união estável pleiteada, e nem ter sido demonstrado que o falecido estava separado de fato de sua esposa e que tinha interesse em constituir família com a recorrente.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, bem como a configuração de união estável.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo

de constituir família" (REsp n. 1.558.015/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão sobre a configuração de união estável deve observar a presença de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022;

CC/2002, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.558.015/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015.

(AgInt no AREsp n. 2.645.690/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025-sem destaque no original)

Incide sobre o tema a Súmula nº 7 do STJ.

A aplicação da Súmula nº 7 quanto à alínea a, prejudica o exame da irresignação fundada na alínea c. Precedentes.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** o recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.554.382 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0016458-4

Número de Origem:
10309265320148260002

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G T G DA S

ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
MAÍRA RODRIGUES GERALDO - SP347030

AGRAVADO : J L V DA M - ESPÓLIO

AGRAVADO : A F L V DA M

AGRAVADO : C R L V DA M

AGRAVADO : R DE C L T

AGRAVADO : A L DE J

AGRAVADO : P B DE J - HERDEIROS

ADVOGADOS : CLÁUDIO GOMES - SP023877

ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

FÁBIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI - SP325845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025